

DA EFICÁCIA E DA APLICABILIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

THE EFFECTIVENESS AND APPLICABILITY OF INTERNATIONAL TREATIES UNDER THE LAW OF THE BRAZILIAN JOB

*Gustavo Henrique Paschoal**

RESUMO

O presente ensaio busca trazer ao leitor uma visão geral sobre a efetividade dos tratados internacionais assinados pelo Brasil e se refere a temas de Direito do Trabalho, bem como a sua aplicabilidade na esfera juslaboral. O primeiro capítulo traz uma introdução geral acerca do tema, inclusive com relato histórico sobre os tratados internacionais. O segundo capítulo fala sobre o conceito de tratado, bem como suas espécies e natureza jurídica. O terceiro capítulo traz as regras sobre tratados dispostas na Convenção de Viena de 1969. O quarto capítulo expõe a visão sobre os tratados internacionais trazida pela Convenção de Viena de 1986. O quinto capítulo fala sobre o surgimento, o funcionamento e a estrutura da Organização Internacional do Trabalho. Já o capítulo seis trata do processo de internacionalização dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. O sétimo capítulo fala sobre o conflito entre os tratados internacionais e a legislação interna, apontando a mudança de visão do STF sobre o tema. O oitavo capítulo traz os tratados internacionais ratificados pelo Brasil referentes a temas trabalhistas. Ao final, concluiu-se que, a princípio, alguns tratados assinados pelo Brasil não foram recepcionados pelo Texto Constitucional de 1988, cabendo deles, pois, a denúncia; em segundo lugar, que o Brasil não observa os inúmeros tratados que assina com a OIT,

* Advogado. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (UNIVEM/Marília-SP). Mestre em Direito Constitucional (ITE/Bauru-SP). Professor dos Cursos de Administração de Empresas e de Gestão de Recursos Humanos da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP (graduação), do Curso de Direito da OAPC de Santa Cruz do Rio Pardo-SP (graduação) e da UNIARA – Araraquara/SP (pós-graduação). Correspondência para/Correspondence to: Rua Serafim Signorini, n. 79, 19907-560, Nova Ourinhos, Ourinhos-SP. E-mail: gustavo.paschoal@adv.oabsp.org.br ou g.paschoal@hotmail.com.

sendo que alguns deles, até hoje, aguardam votação no Congresso Nacional, a fim de serem ratificados.

Palavras-chave: Brasil; Tratados internacionais; Direito do trabalho; Recepção; Descumprimento.

ABSTRACT

This essay tries to bring to the reader an overview of the effectiveness of international treaties signed by Brazil and relate to issues of labor law and its applicability in the juslaboral sphere. The first chapter provides a general introduction on the subject, including historical account of international treaties. The second chapter discusses the concept of treaty and legal nature and its species. The third chapter covers the rules on treaties arranged by the Vienna Convention of 1969. The fourth chapter presents the vision of international treaties brought by the Vienna Convention of 1986. The fifth chapter discusses the emergence, operation and structure of the International Labour Organization. Already the sixth chapter deals with the internalization process of international treaties in the Brazilian legal system. The seventh chapter is about the conflict between international treaties and domestic law, pointing to the changing view of the STF on the subject. The eighth chapter covers the international treaties ratified by Brazil regarding labor issues. In the end, it was concluded that, first, some treaties signed by Brazil have not been approved by the constitutional text of 1988, what could fit an arraignment and, secondly, that Brazil does not observe the many treaties signed with the ILO, some of them, to present time, holding vote in Congress, to be ratified.

Keywords: Brazil; International treaties; Labor law; Reception; Non-compliance.

INTRODUÇÃO

Os tratados internacionais podem ser entendidos como manifestações unificadas, concordantes, dos chamados sujeitos de direito internacional público, visando à concretização de interesses comuns, produzindo efeitos jurídicos em conformidade com as regras do direito internacional público. É o que se pode extrair das palavras de João Grandino Rodas,¹ Saulo José Casali Bahia,² José Francisco Rezek³ e Celso Duvivier de Albuquerque Mello.⁴

¹ RODAS, João Grandino. *Tratados internacionais*. São Paulo: RT, 1991. p. 10-11.

² BAHIA, Saulo José Casali. *Tratados internacionais no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 2.

³ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 14-15.

⁴ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito constitucional internacional*. 2. ed. Rio de Janeiro, 2000. p. 269-277.

José Souto Maior Borges⁵ ressalta que para a formação do tratado internacional importa a “manifestação de vontades nele formalizada”, sendo tal fato relevante para a formação do vínculo convencional. Celebrados, os tratados criam uma relação jurídica entre as partes convenientes (Estados ou organismos internacionais), valendo em todo o território estatal, desde que cumpridas as regras de internalização existentes em cada Estado.⁶

Segundo Valério de Oliveira Mazzuoli,⁷ o primeiro tratado internacional de que se tem notícia data do período entre 1280-1272 a.C., firmado pelo Faraó Ramsés II e Hattusil III, rei dos Hititas, para colocar fim aos conflitos entre os dois povos nas terras sírias.

Segundo o texto do tratado, os dois reinos se consideravam iguais e se estabeleciam entre eles, seus reis e sucessores, regras de igualdade eternas. Ali foram fixadas regras claras relativas aos interesses particulares de cada uma das soberanias, como a posse de certas terras e demais domínios. Encontravam-se ainda no tratado regras relativas à aliança contra inimigos comuns, normas de comércio, de migrações e também de extradição.⁸

Celso Duvivier de Albuquerque Mello⁹ informa que entre 1500 a.C. e 1960 foram celebrados cerca de 8.000 tratados de paz; de 1947 a 1984 foram concluídos entre 30.000 e 40.000 tratados; e entre o período de 1984 a 1992 foram feitos quase 50.000 tratados.

As regras gerais sobre tratados internacionais constam da chamada Convenção de Viena, que teve seu texto findado em 23 de maio de 1969, mas entrou em vigor apenas em 27 de janeiro de 1980, quando se formou o quórum mínimo de 35 Estados-partes.¹⁰

No Brasil, o texto do tratado somente foi encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em 22 de abril de 1992, por força da Mensagem n. 116, sendo aprovada pela Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados em 02 de dezembro de 1992, e transformada no Projeto de Decreto Legislativo n. 214-C/92.

⁵ BORGES, José Souto Maior. *Curso de direito comunitário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 232: “Relevante para a integração do vínculo convencional é a manifestação plurilateral de vontades das partes intervenientes no tratado internacional. Não o acordo de vontades, mas a sua manifestação (=formalização) é o que convencionalmente importa: em si, a vontade é um ente psicológico e, pois, não jurídico. Mas a vontade pode entrar no suporte fático de normas jurídicas, como sucede nos crimes dolosos, em que ela é levada em decisiva linha de conta”.

⁶ ARAUJO, Nadia de. A internalização dos tratados internacionais no direito brasileiro. *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 69.

⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 3. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 145.

⁸ Id.

⁹ MELLO, 2000, p. 278.

¹⁰ REZEK, 1998, p. 13-14.

Até o presente momento, porém, o Projeto aguarda votação pela Câmara dos Deputados, para posterior remessa ao Senado Federal. Há que se ressaltar que, a despeito de ainda não ratificada no Brasil, o Itamaraty pauta todas suas tratativas internacionais pelas regras da Convenção de Viena de 1969.¹¹

Nos tópicos posteriores, analisaremos como são vistos os tratados internacionais no âmbito das Convenções de Viena de 1969 e de 1986, bem como o processo de acolhimento dos tratados internacionais pela ordem interna brasileira e, abordando tema mais próximo do que se busca com o presente ensaio, quais tratados internacionais guardam relação com o Direito do Trabalho.

DOS TRATADOS INTERNACIONAIS: NOÇÕES GERAIS

Antes, porém, de adentrarmos na análise das Convenções de Viena de 1969 e de 1986, importante salientar, fazendo coro a Valério de Oliveira Mazzuoli,¹² que o mencionado documento internacional refere-se ao termo “tratado” de forma genérica, sem levar em consideração as peculiaridades de cada acordo internacional firmado.

Desta forma, o citado autor menciona algumas denominações para os tratados internacionais, tendo-se em conta o conteúdo ou a natureza de cada avença internacional:

- a) *tratado*: tem natureza genérica, sendo normalmente utilizado para nominar acordos que tratem de matéria de maior importância, por exemplo, tratados de paz, de amizade, de arbitragem, etc.;
- b) *convenção*: refere-se a temas oriundos de conferências internacionais, que versem sobre assunto de interesse geral;
- c) *pacto*: tem por finalidade a restrição do objeto político de um tratado, por exemplo, o Pacto do Aço, celebrado em Berlim em 1939;
- d) *acordo*: termo oriundo do inglês *agreement*, trata-se de atos bilaterais (ou multilaterais) cuja natureza sobrevoa as áreas política, econômica, comercial, cultural ou científica. Exemplo: GATT – *General Agreement on Tariffs and Trade* (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio);

¹¹ Conferir MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. *O poder de celebrar tratados*: competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do direito internacional, do direito comparado e do direito constitucional brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995. p. 276; MAZZUOLI, 2008, p. 148-149; FRAGA, Mirtô. *O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno*: estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 33.

¹² MAZZUOLI, op. cit., p. 156 e seguintes. Em sentido contrário, REZEK, 1998, p. 16-17, entendendo como sinônimas as denominações dadas aos tratados, diversificando-se, tão somente a expressão *concordata*, tratativa na qual uma das partes é a Santa Sé.

- e) *acordo por troca de notas*: “emprega-se a troca de notas diplomáticas para assuntos de natureza geralmente administrativa, bem como para alterar ou interpretar cláusulas de acordos já concluídos”.¹³ Da mesma forma são os *acordos em forma simplificada ou acordos do executivo*, sendo concluídos pelo Chefe do Executivo por troca de notas diplomáticas, troca de correspondências ou procedimentos similares, sem a necessidade de consentimento do Poder Legislativo;
- f) “*gentlemen’s agreement*”: trata-se de um “acordo de cavalheiros” que tem em mira traçar a linha política que será seguida por seus signatários, tendo-se a avença como um compromisso de honra, pois cavalheiros são pessoas que se portam com retidão e nobreza, dentro de valores morais comuns;

José Francisco Rezek¹⁴ entende que tais atos não seriam verdadeiramente tratados, pois lhes falta *animus contahendi*, não havendo, pois, vontade de criar vínculos obrigacionais entre os pactuantes. Como exemplo, o autor cita os acordos de Root Takahira de 1907, de Lansing-Ishii de 1917, a Carta do Atlântico de 1941, o Acordo de Yalta de 1945 e o Acordo de Potsdam, igualmente de 1945.

- g) *carta*: refere-se a tratados internacionais que criam organismos internacionais, como a Carta das Nações Unidas, de 1945, e a Carta da Organização dos Estados Americanos, 1948;
- h) *protocolo*: do ponto de vista técnico, o protocolo refere-se a acordos subsidiários ligados a tratados já existentes, por exemplo, o Protocolo de Ouro Preto, de 1994, suplementar ao Tratado de Assunção, de 1990, que criou o Mercosul;
- i) “*modus vivendi*”: nomina acordos temporários ou provisórios de importância relativa, normalmente de ordem econômica. Exemplos: *modus vivendi* de 6 a 27 de dezembro de 1934, relativo ao tratamento de Sírios e Libaneses na França, e o *modus vivendi* de 13 de março de 1932, sobre a competência da Comissão Europeia do Danúbio;
- j) *declaração*: refere-se a atos que estabelecem regras ou princípios jurídicos, ou ainda normas de direito internacional indicativas de uma posição política comum de interesse coletivo, por exemplo, a Declaração de Paris, de 1856, sobre princípios de direito marítimo em caso de guerra; a Declaração de Haia, de 1907, que proibiu a utilização de balões para bombardeios; e a Declaração do México, de 1945, que proclamou os princípios americanos;

¹³ MAZZUOLI, 2008, p. 159.

¹⁴ REZEK, 1998, p. 19.

- k) *concordata*: “designação empregada nos acordos bilaterais de caráter religioso firmados pela Santa Sé com Estados que têm cidadãos católicos, versando em geral questões sobre a organização de cultos religiosos, exercício da administração eclesiástica, etc.”;¹⁵
- l) *reversais ou notas reversais*: estabelecem concessões recíprocas entre Estados;
- m) *estatuto*: recebem tal denominação os tratados internacionais que criam e normatizam os tribunais de jurisdição internacional, por exemplo, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, de 1920, e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998.

Nas linhas posteriores, utilizaremos a expressão “tratado” em seu sentido amplo, unicamente por uma questão didática.

Importante, também, neste momento da pesquisa, colocar que os tratados podem receber diferentes classificações. Faremos, aqui, um apanhado geral entre as classificações trazidas por João Grandino Rodas,¹⁶ José Francisco Rezek¹⁷ e Valério de Oliveira Mazzuoli.¹⁸

- a) *quanto ao número de partes*, os tratados podem ser *bilaterais* ou *multilaterais*;
- b) *quanto ao procedimento de conclusão*, podem ser *bifásicos*, dividida a fase de consentimento em assinatura e ratificação, ou *monofásicos*, sendo que a simples assinatura importa em aceitação definitiva das regras do tratado;
- c) *quanto à execução no tempo*, podem ser *transitórios*, de execução instantânea e imediata; *permanentes*, cuja execução protraí no tempo; *mutualizáveis*, que permitem que o descumprimento de algumas normas não comprometa o tratado como um todo; e *não mutualizáveis*, os quais não permitem divisão em sua execução, de sorte que o descumprimento de qualquer das normas implica em prejuízo ao tratado em sua totalidade;
- d) *quanto à natureza jurídica*, podem ser classificados em *tratados-lei*, que criam regras gerais de direito internacional público, aplicáveis a todos (e exigíveis de todos) os signatários da tratativa internacional; e em *tratados-contrato*, os quais não criam regras gerais de direito internacional público, mas buscam, nas palavras de Clóvis Beviláqua,¹⁹ fixar objetivos comuns entre os Estados, “de troca de vontades com fins diversos, e têm aparência de contratos”.

¹⁵ MAZZUOLI, 2008, p. 163.

¹⁶ RODAS, 1991, p. 13-14.

¹⁷ REZEK, 1998, p. 26-34.

¹⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, constituição e tratados internacionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 36-41.

¹⁹ Apud MAZZUOLI, 2001, p. 41.

O DIREITO DOS TRATADOS NA CONVENÇÃO DE VIENA DE 1969

A Convenção de Viena, de 26 de maio de 1969, como já dito nas linhas anteriores, com sua entrada em vigor em 27 de janeiro de 1980, veio regulamentar a confecção dos tratados internacionais, daí ser chamada de “Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados”.

De acordo com a Convenção, tratado internacional é todo “acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”.

Inicialmente, importante ressaltar que a Convenção deixa claro que um tratado internacional deve, sempre, ser fruto de manifestações livres de vontade das partes convenientes, daí a utilização da expressão “acordo”. Não se pode conceber que um tratado internacional que busque solucionar problemas comuns de dois ou mais entes de direito internacional público seja oriundo de coação ou de qualquer espécie de violência.

Oportuno, também, salientar que a Convenção de Viena de 1969 refere-se unicamente aos Estados como capazes de celebrar tratados, mas, como salienta João Grandino Rodas,²⁰ as organizações internacionais intergovernamentais podem realizar tratativas de âmbito internacional, assim como os Estados-membros de algumas federações, como a Suíça.

O mencionado autor ainda lembra que à Santa Sé é concedido o poder de celebrar tratados, o que se nega às empresas multinacionais, haja vista que, de acordo com a convenção, não possuem personalidade jurídica de direito internacional público.

Valério de Oliveira Mazzuoli,²¹ na mesma esteira, traz à baila outras situações em que pode haver reconhecimento, pela comunidade internacional, de personalidade jurídica de direito internacional público para alguns grupos.

O primeiro caso mencionado pelo autor é o dos grupos que vivem em Estados onde existem conflitos internos, constituindo-se verdadeira guerra civil. Tais grupos podem ser considerados como *beligerantes*, por exemplo, os Sandinistas da Nicarágua, que foram assim reconhecidos pelo Pacto Andino de 1979.

Outro caso trazido pelo autor é o dos grupos considerados *insurgentes*, ou seja, que tentam derrubar o governo local para chegar ao poder, por força de conflitos internos motivados por brigas sociais, políticas, étnicas, etc.; podem ser citados, ainda, os *movimentos de libertação nacional*, sendo o mais conhecido a Organização para Libertação da Palestina (OLP), que mantém, inclusive, representação junto à ONU.

²⁰ RODAS, 1991, p. 12-13.

²¹ MAZZUOLI, 2008, p. 364 e seguintes.

Das organizações internacionais. Além disso, é preciso dizer algo sobre as organizações internacionais, as quais, como salientado nas linhas acima, possuem personalidade jurídica de direito internacional público e podem celebrar tratados internacionais. Escreve Valério de Oliveira Mazzuoli:²²

As organizações internacionais intergovernamentais são um fenômeno da modernidade. Tais como conhecemos atualmente, as organizações intergovernamentais são produto da lenta evolução das relações (bilaterais ou multilaterais) entre Estados, tendo os seus contornos contemporâneos sido definidos a partir do início do século XIX. Seu aparecimento no cenário internacional parece fundar-se na impossibilidade que Estados têm, seja por questões de ordem estrutural, econômica, militar, política ou social, de conseguir realizar sozinhos alguns de seus objetivos comuns no âmbito de um contexto determinado, o que os induz a organizarem-se dentro de um novo quadro, criando organismos internacionais capazes de atender aos seus anseios e de realizar os seus objetivos mais prementes.

Assim, as organizações internacionais têm uma função supletiva em relação aos Estados, detentores, por excelência, da personalidade jurídica de direito internacional público, agindo em pontos específicos, nos quais os Estados não conseguem atuar com eficiência.²³ Como exemplos, podemos mencionar a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização dos Estados Americanos (OEA), a União Europeia (UE), a União Africana (UA), a Liga dos Estados Árabes (LEA), e uma que interessa mais de perto ao presente trabalho, que é a Organização Internacional do Trabalho (OIT).²⁴

Processo de formação dos tratados. A Convenção de Viena de 1969 não cuida dos processos internos de recepção dos tratados, o que ficou a cargo de cada Estado signatário. Desta forma, alguns países adotam o sistema monofásico de recepção dos tratados, bastando a simples assinatura do tratado pelo Chefe de Estado para que o acordo internacional tenha validade interna, como é o caso da Suíça; enquanto outros, como o Brasil,²⁵ adotam o sistema bifásico, ou seja, além

²² MAZZUOLI, 2008, p. 542.

²³ A Convenção de Viena de 1969 não dava às organizações internacionais personalidade jurídica de direito público, a despeito de a doutrina internacional, bem como o costume internacional, assim o admitir. Tal querela só foi resolvida quando da promulgação da Convenção de Viena de 1986, o que será analisado com mais vagar em item próprio.

²⁴ A OIT foi criada em 1919, no final da Primeira Guerra Mundial, quando da assinatura do Tratado de Paz de Versalhes. Em conformidade com o art. 39 da Constituição da OIT, a organização possui personalidade jurídica de direito internacional público, podendo contratar, adquirir bens móveis e imóveis e dispor desses bens, além de estar em Juízo (REZEK, 1998, p. 249-250).

²⁵ DALLARI, Pedro Bohomeletz de Abreu. *Constituição e tratados internacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 27.

da assinatura do Chefe de Estado, é necessária a ratificação interna do tratado, a cargo do Congresso Nacional.²⁶

José Souto Maior Borges²⁷ fala sobre duas fases de formação dos tratados internacionais: a primeira, pré-normativa, concernente aos atos preparatórios à celebração, chamada por ele de *fase preliminar à existência (validade) do tratado*, e a segunda, chamada de *fase de celebração do tratado propriamente dita*, que se refere ao momento em que os representantes dos Estados ou dos organismos internacionais assinam o documento, dando a ele validade internacional.

A fase preliminar se inicia com o processo de negociação das condições do tratado por meio dos Chefes de Estado, os quais possuem *capacidade originária* para celebração de tratados internacionais. As tratativas, no entanto, podem ser conduzidas por outros representantes do Poder Executivo, tais como o Ministro das Relações Exteriores ou Chefe de Missão Diplomática, possuindo, assim, *capacidade derivada* para a celebração de tratados internacionais.²⁸ Tal regra é prevista no art. 7º da Convenção.

Fechadas as negociações, elabora-se o texto do tratado, que é submetido às partes contratantes para avaliação e manifestação de concordância, o que se dá por meio da *assinatura* do documento pelo representante do Estado ou da Organização Internacional. É a previsão do art. 12 da Convenção.

Após a assinatura do tratado, como já esclarecido nas linhas anteriores, inicia-se a fase de internalização do tratado pelos signatários, o que não foi objeto da Convenção de Viena de 1969. Assim, cada Estado tem suas próprias regras sob o processo de ratificação dos tratados internacionais em seu território.²⁹

Há que se ressaltar que um tratado internacional, em conformidade com o art. 2º, § 1º, alínea *d*, da Convenção de Viena de 1969 possibilita que os Estados adiram a tratados internacionais na totalidade dos termos apresentados, bem

²⁶ Constituição Federal Brasileira de 1988, art. 49, inc. I.

²⁷ BORGES, 2009, p. 236.

²⁸ “A negociação apresenta características diversas, consoante seja bilateral ou plurilateral. A negociação bilateral inicia-se usualmente através do envio de uma nota diplomática, tem lugar no território das partes contratantes, sendo geralmente informal. No caso de não ser comum o idioma das partes contratantes, é frequente a utilização de idioma de terceiro Estado. O tratado pode ter uma versão autêntica ou duas ou mais versões. Neste caso, todas poderão ser tidas como autênticas e de igual valor, ou uma delas poderá, para fins de interpretação, possuir a precedência. No momento em que as partes chegam a um acordo nos aspectos substanciais e formais, procedem à assinatura, que presentemente significa apenas a autenticação do texto convencional” RODAS, 1991, p. 15.

²⁹ “A ratificação é o ato administrativo mediante o qual o chefe de estado confirma tratado firmado em seu nome ou em nome do estado, declarando aceito o que foi convenionado pelo agente signatário. Geralmente, só ocorre a ratificação depois que o tratado for aprovado pelo Parlamento, a exemplo do que ocorre no Brasil, onde essa faculdade é do Congresso Nacional” ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 141.

como que a ele façam *reservas*, ou seja, que manifestem sua discordância com determinados termos constantes do texto do tratado.³⁰

A Convenção, entretanto, em seu art. 19, não admite que sejam feitas reservas se: a) forem proibidas pelo tratado; b) não se encontrem entre aquelas taxativamente autorizadas no texto do tratado; e c) quando forem incompatíveis com o objeto e a finalidade do tratado.

Nulidade e extinção dos tratados. Os tratados internacionais serão considerados nulos, de acordo com a Convenção, quando eivados de vícios, tais como *erro, dolo ou coação*, que são defeitos que atingem diretamente o direito de as partes manifestarem livremente sua vontade, seu desejo.

Erro, nas palavras de Paulo Nader,³¹ consiste na falsa percepção da realidade, sem que o indivíduo seja induzido ao equívoco por um terceiro: ele erra sozinho, captando a realidade que a ele se apresenta de forma diferente.

O *dolo* caracteriza-se como “todo artifício malicioso empregado por uma das partes ou por terceiro com o propósito de prejudicar outrem, quando da celebração do negócio jurídico”. Diferentemente do erro, para a ocorrência do dolo, é necessária a concorrência de um terceiro, que busca, com o engodo da parte contrária, beneficiar-se a si próprio ou a outrem estranho à relação contratual.³²

Por sua vez, a *coação* é a ação inspirada pelo medo, pelo temor de que algo aconteça a alguém a alguma coisa. Aqui, a vontade está limitada pela existência de uma ameaça de ocorrência de algum mal, de alguma violência.³³

Por fim, de acordo com o texto da Convenção, a extinção dos tratados internacionais pode se dar: a) pela execução integral do tratado; b) pelo vencimento do prazo estipulado para validade do tratado; c) pela ocorrência de condição resolutiva constante do próprio tratado; d) pela concordância das partes do tratado; e) pela renúncia unilateral por parte do Estado beneficiado pelo tratado; f) pela impossibilidade de execução; g) pela denúncia do tratado;³⁴ h) pela inexecução do tratado; i) pela guerra entre as partes contratantes; e j) pela prescrição.

³⁰ Conferir RODAS, 1991, p. 17-19; ACCIOLY; SILVA e CASELLA, 2009, p. 142.

³¹ NADER, Paulo. *Curso de direito civil* – Parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. I, p. 471.

³² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil* – parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. I, p. 352.

³³ “Entre os vícios que podem afetar o negócio jurídico, a coação é o que mais repugna à consciência humana, pois dotado de violência” VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil* – Parte geral. 7. ed. São Paulo: Atlas 2007. p. 395.

³⁴ “A terminação, todavia, pode ocorrer não do pacto em si, mas tão somente com respeito a um dos celebrantes do acordo. Trata-se, pois, se voluntária, de sua retirada ou denúncia” (BAHIA, op. cit., p. 154). “A exemplo da ratificação e da adesão, a denúncia é um ato unilateral, de efeito jurídico inverso ao que produzem aquelas duas figuras: pela denúncia, manifesta o Estado sua vontade de deixar de ser parte no acordo internacional” (REZEK, 1998, p. 110).

O DIREITO DOS TRATADOS NA CONVENÇÃO DE VIENA DE 1986

A principal inovação trazida pela Convenção de Viena de 1986 é o reconhecimento das Organizações Internacionais como pessoas jurídicas de direito internacional público.

A mencionada Convenção foi ultimada em 21 de maio de 1986, mas ainda não entrou em vigor internacional, haja vista ainda não ter atingido o quórum mínimo de 35 ratificações de Estados.³⁵

No mais, a Convenção de 1986 faz apenas repetir as disposições da Convenção de 1969, apenas acrescentando aos dispositivos a expressão “organizações internacionais”, onde havia apenas “Estados”.

DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

A Convenção de Viena de 1986, como já dito anteriormente, atribuiu às Organizações Internacionais personalidade jurídica de direito internacional público, possibilitando a elas participarem da formação de tratados internacionais.

Assim como boa parte dos países do mundo, as organizações internacionais estão ligadas à Organização das Nações Unidas (ONU), fundada em 1945, a partir da entrada em vigor da Carta de São Francisco.

A ONU é composta por quatro espécies de organismos internacionais, quais sejam:³⁶

- a) *organismos internacionais de cooperação econômica*: Banco Interamericano para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD ou Banco Mundial); Fundo Monetário Internacional (FMI); Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO); Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (ONUDI); Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI); Organização Mundial do Comércio (OMC);
- b) *organismos internacionais de cooperação social*: Organização Internacional do Trabalho (OIT); Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO); Organização Mundial de Saúde (OMS);
- c) *organismos internacionais de cooperação em comunicações*: União Internacional de Telecomunicações (UIT); Organização da Aviação Civil Internacional (OACI); União Postal Universal (UPU); Organização Marítima Internacional (OMI);

³⁵ MAZZUOLI, 2008, p. 288-289.

³⁶ Conferir MAZZUOLI, op. cit., p. 573 e seguintes.

- d) *organismos internacionais de finalidade específica*: Organização Meteorológica Mundial (OMM); Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA); Organização Mundial do Turismo (OMT); Organização para a Proibição de Armas Químicas (OPAQ).

Para os fins deste trabalho, interessa mais de perto estudar a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A OIT surgiu a partir do Tratado de Versalhes, em 1919, o qual colocou termos finais à Primeira Guerra Mundial. Era um órgão componente da chamada Liga das Nações, que antecedeu à ONU, esta que surgiu apenas na década de 1940.

O texto de criação da OIT, de 1919, sofreu modificações ao longo dos anos, principalmente em 1922, 1934 e 1945. Em 1946, a OIT foi incorporada à ONU por força da Declaração de Filadélfia, de 1944, a qual se encontra em anexo à constituição da OIT.

A OIT possui a seguinte estrutura orgânica:

- a) *Assembleia Geral ou Conferência Internacional do Trabalho*, constituído pelos representantes dos Estados.
- b) *Conselho de Administração*, composto por 28 representantes dos governos, 14 dos trabalhadores e 14 dos empregadores. Dez dos postos governamentais são ocupados permanentemente pelos países de maior importância industrial (Alemanha, Brasil, China, Estados Unidos da América, França, Índia, Itália, Japão, Reino Unido e Rússia).

O Conselho de Administração é constituído, hoje, pelos seguintes membros: Presidente: Lord W. Brett (Reino Unido); Vice-Presidente Empregador: Sr. Daniel Funes de Rioja (Argentina); Vice-Presidente Governamental: Sr. Eui-YougChung (República da Coreia); Porta-Voz Trabalhador: Sr. Trotman (Barbados); Coordenadores Regionais – África: Sra. C. Nyangang (Cameroun); Ásia e Pacífico: Sr. Sung Ki Yi (República da Coreia); Américas: Sr. D. MacPhee (Canadá); Europa oriental: Sra. G. Constantinescu (Romênia); Europa ocidental: Sr. Paulo Bárcia (Portugal).³⁷

Atualmente, o Diretor-Geral da OIT é o chileno Juan Somavia, que ocupa o cargo desde 1999.

GALERIA DE DIRETORES

Desde sua criação, a OIT já teve nove Diretores-Gerais nomeados pelo Conselho de Administração.

³⁷ Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/inst/struct/conselho.php>>.

DIRETOR GERAL	PERÍODO	PAÍS	DIRETOR GERAL
Juan Somavia	desde 03/03/1999	Chile	 <p>Primeiro representante do Hemisfério Sul a dirigir a Organização, o chileno Juan Somavia subscreveu o consenso internacional para a promoção de sociedades e economias abertas sempre que “seja capaz de oferecer benefícios efetivos a todas as pessoas e às famílias”. Somavia pretende “modernizar e ajudar a conduzir a organização tripartite de modo que os valores da OIT prevaleçam”.</p>
Michel Hansenne	1989-1999	Bélgica	
Francis Blanchard	1974-1989	França	
C. Wilfred Jenks	1970-1973	Reino Unido	
David A. Morse	1948-1970	Estados Unidos	
Edward Phelan	1941-1948	Irlanda	
John G. Winant	1939-1941	Estados Unidos	
Harold Butler	1932-1938	Reino Unido	
Albert Thomas	1919-1932	França	

Fonte: Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/inst/struct/oficina/galeria.php>>.

- c) *Bureau Internacional do Trabalho*, com sede em Genebra, na Suíça, tem por função “documentar as atividades da organização, publicando as convenções recomendações adotadas, além de editar a Revista Internacional do Trabalho”.³⁸

Por possuir personalidade jurídica de direito público internacional, a OIT celebra tratados internacionais, os quais são chamados de Convenções. Tais instrumentos têm por finalidade, de acordo com os dizeres da Declaração de Filadélfia, em seu inciso I, promover a justiça social, que é o assento da paz duradoura.

Além das Convenções, a OIT publica as chamadas Recomendações, que são resultantes de estudos promovidos pela organização, e que buscam informar os Estados da existência de novas formas de soluções de conflitos entre capital e trabalho, subministrando meios para que os Estados interessados possam promover a justiça social.

As Recomendações, ao contrário das Convenções, não possuem força cogente, tampouco vinculante, sendo, unicamente, sugestões, as quais podem, ou não, ser adotadas pelos Estados.

³⁸ MAZZUOLI, 2008, p. 896.

DO PROCESSO DE INTERNALIZAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como esclarecido nas linhas anteriores deste trabalho, a Convenção de Viena de 1969 e, posteriormente, a de 1986 não se preocuparam em regular o processo interno de recepção dos tratados internacionais.

Desta forma, cabe ao ordenamento jurídico interno dos Estados decidir sobre o processo de internalização das normas internacionais.

Falemos do caso brasileiro.

O Brasil adota o sistema bifásico de aceitação dos tratados internacionais. Assim, para que um tratado valha frente ao ordenamento jurídico brasileiro, é necessário que ele seja *ratificado internamente*.

A competência para tanto é do Congresso Nacional, que, em conformidade com a CF, art. 49, inc. I, deve “resolver definitivamente sobre tratados”. Desta forma, assinado o tratado pelo Presidente da República, este deve submeter o texto ao Congresso Nacional, a fim de que este ratifique integralmente, parcialmente ou não ratifique o acordo internacional.

Caso o tratado seja ratificado, o Congresso Nacional promulgará um Decreto Legislativo, dando, pois, validade interna ao tratado.

206

No caso brasileiro, porém, existe uma particularidade, ou seja, todos os tratados ratificados pelo Congresso Nacional, após sua promulgação por Decreto Legislativo, são submetidos ao Presidente da República, para que o Chefe de Estado promulgue o Decreto Legislativo, por força de Decreto.

Desta forma, o tratado passa por três etapas distintas: *eficácia internacional*, quando da assinatura do Chefe de Estado no órgão internacional; *eficácia para o Estado*, quando da ratificação do tratado pelo Congresso Nacional e promulgação do Decreto Legislativo, comprometendo-se, pois, internacionalmente; e *eficácia dentro do Estado*, quando o Decreto Legislativo é publicado por força de Decreto presidencial e passa a incorporar o *corpus juris* daquele Estado.

A intervenção do Presidente da República não tem previsão legal, sendo, portanto, uma prática, um costume jurídico adotado no Brasil. A nosso ver, valendo-nos das palavras de Valério de Oliveira Mazzuoli³⁹ e de José Francisco Rezek,⁴⁰ totalmente dispensável a interferência do Presidente da República no processo de internalização dos tratados internacionais, haja vista que a CF, art. 49, inc. I, dá ao Congresso Nacional poderes para resolver “definitivamente” sobre tratados, não havendo, pois, justificativa para a manutenção da prática do Decreto presidencial.⁴¹

³⁹ MAZZUOLI, 2008, p. 322-323.

⁴⁰ REZEK, 1998, p. 84.

⁴¹ Mirtô Fraga entende legítima a intervenção do Presidente da República, justificando seu ponto de vista sob a alegação de que cabe ao Chefe do Executivo, de acordo com a CF, art. 84, inc. IV,

Ademais, a CF dá ao Presidente da República (art. 84, inc. VIII) poder para celebrar tratados, de sorte que, para que o Chefe do Executivo assine um tratado, é necessário que ele esteja de acordo com os termos da tratativa que lhe é apresentada. Destarte, totalmente redundante a nova concordância do Presidente da República quando da assinatura do Decreto de promulgação do Decreto Legislativo.

Sendo ele [o Decreto Legislativo] da competência exclusiva do Congresso Nacional, não está, por isso, sujeito à sanção presidencial, sujeitando-se apenas à promulgação do Presidente do Senado Federal. Aliás, são óbvios – no dizer de Francisco Campos – os motivos pelos quais a Constituição não faz depender da sanção do Presidente da República as resoluções votadas pelo Poder Legislativo. A inutilidade da sanção do Presidente da República ou a sua inconveniência pode decorrer do fato de já haver ele manifestado sobre determinadas matérias seu acordo, ou por constituírem as mesmas apenas uma aprovação a atos já praticados pelo Presidente da República, ou, então, por se tratar de resoluções que se limitam a conceder ao Presidente da República uma autorização por ele próprio solicitada ao Poder Legislativo.⁴²

Nadia de Araujo salienta, porém, que o STF tem proferido julgamentos no sentido de que o tratado internacional só pode ser exigido internamente após a publicação do Decreto presidencial, citando o caso do Protocolo de Medidas Cautelares, assinado entre Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, cujo texto considerava vigente o tratado trinta dias após o depósito do segundo termo de ratificação, mas o STF entendeu pela inaplicabilidade do tratado internamente, por ausência do Decreto presidencial.⁴³

207

CONFLITO ENTRE TRATADOS INTERNACIONAIS E LEGISLAÇÃO INTERNA

No dia 3 de dezembro de 2008, por força do julgamento proferido no *Habeas Corpus* n. 87.585/TO, o STF, ao menos a princípio, finalmente posicionou-se frente a um tema que, há muitos anos, intrigava os juristas brasileiros: a posição dos tratados internacionais frente ao ordenamento jurídico pátrio.

Até então, posicionava-se o STF no sentido de que as normas internacionais recepcionadas pelo Brasil possuíam natureza de normas infraconstitucionais, de valor equivalente às leis ordinárias.⁴⁴

“sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”, e que a expressão “lei” estaria sendo empregada em sentido lato, de forma que a competência dada ao Presidente da República pelo Texto Constitucional também atingiria os tratados internacionais (FRAGA, 1998, p. 62-63). No mesmo sentido DALLARI, 2003, p. 100-101.

⁴² MAZZUOLI, 2001, p. 159.

⁴³ ARAUJO, 2001, p. 71-73.

⁴⁴ FRAGA, 1998, p. 83-86; DALLARI, 2003, p. 108-113.

Exemplo disso é a Súmula n. 619, que possibilita a prisão civil do depositário infiel no próprio processo em que o encargo foi a ele atribuído. Veja-se que, a despeito de o Brasil ser signatário do Pacto de São José da Costa Rica, o qual veda a prisão civil por depósito infiel, o mencionado tratado, na visão do STF, foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro com natureza infraconstitucional.

Assim, possuindo natureza jurídica de lei ordinária, as disposições do Pacto não tinham o condão de reformar o Texto Constitucional, este que permite a prisão do depositário infiel (art. 5º, inc. LXVII). Vejam-se alguns julgados do STF.⁴⁵

Embargos de declaração em *habeas corpus*. 2. Depositário Infiel. 3. Execução – Ocorrência de fato novo. Bem de terceiro transferido do ora paciente e ofertado em sede de execução. Não anuência do exequente. 4. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. 5. Efeitos infringentes. 6. Descabimento. 7. Embargos de declaração rejeitados (HC 83.617 ED/SP – SÃO PAULO – EMB. DECL. NO *HABEAS CORPUS* – Relator(a): Min. GILMAR MENDES – Julgamento: 06/12/2005 – Órgão Julgador: Segunda Turma – Publicação *DJ* 03-02-2006 PP-00087 EMENT VOL-02219-4 PP-00712. Parte(s) EMBTE.(S): ROMUALDO TIBURTINO SOARES – ADV.(A/S): DARIO PEREIRA QUEIROZ – EMBDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

208

HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL. MODALIDADE DE SEGREGAÇÃO DA LIBERDADE QUE NÃO DECORRE DE UMA RELAÇÃO CONTRATUAL, MAS, SIM, DO *MUNUS PUBLICO* ASSUMIDO PELO DEPOSITÁRIO. ALEGAÇÕES DE QUE PARTE DOS BENS PENHORADOS JÁ FOI DESENVOLVIDA E DE QUE O PACIENTE JÁ ESTAVA DESLIGADO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. AFIRMAÇÕES NÃO RESPALDADAS PELOS ELEMENTOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. O depositário judicial assume o *munus publico* de órgão auxiliar da Justiça, pois a ele é confiada a guarda dos bens que garantirão a efetividade da decisão a ser proferida no processo judicial. É o vínculo funcional entre o Juízo e o depositário que permite, verificada a infidelidade, a decretação da prisão deste último. Não se trata, portanto, de hipótese de prisão contratual. É esta a natureza não contratual do vínculo que faz com que a medida de constrição de liberdade individual se enquadre na ressalva constitucional do inciso LXVII do art. 5º da Constituição da República. As alegações de que parte dos bens já foi devolvida, bem assim de que o depositário judicial já se havia desligado de sua empresa, são contrariadas pelos documentos dos autos, sendo inviável o reexame aprofundado do acervo probatório

⁴⁵ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>.

em sede de *habeas corpus*. Ordem denegada (HC 84.484/SP – SÃO PAULO – *HABEAS CORPUS* – Relator(a): Min. CARLOS BRITTO – Julgamento: 30/11/2004 – Órgão Julgador: Primeira Turma – Publicação DJ 07-10-2005 PP-00027 EMENT VOL-02208-02 PP-00251 – PACTE.(S): EDUARDO BAPTISTA MACEDO – IMPTE.(S): OSVALDO J. PACHECO – COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Quando do julgamento do HC n. 87.585/TO, o Ministro Celso de Mello, em seu voto, sustentou a *natureza constitucional* dos tratados internacionais de direitos humanos, de maneira que os tratados ratificados pelo Brasil e que se referissem a matéria concernente a direitos humanos teriam *status* de norma constitucional, podendo, inclusive, revogar o texto constitucional.

Venceu, no entanto, a tese do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, o qual sustentou a *natureza supralegal* dos tratados internacionais de direitos humanos, de sorte que os tratados referentes a direitos humanos estariam em posição hierarquicamente inferior ao texto constitucional, mas superior às normas infraconstitucionais. Abaixo, algumas linhas do voto do Ministro Gilmar:

De modo que saúdo os avanços que estamos dispostos a fazer, e eu mesmo incentivei nos votos proferidos a tentativa de abrir um pouco esse debate, mas peço todas as vênias ao Ministro Celso de Mello e aos Ministros que subscreveram a sua posição, para reafirmar o voto que proferi e subscrever o voto agora proferido pelo Ministro Carlos Alberto Direito e aos demais Ministros que o seguiram, salvo no que diz respeito ao depositário judicial, porque entendo que também aqui a ideia é básica de proibição geral, quer dizer, aplicável também ao depositário judicial. Podemos até discutir se, em alguns casos – isso tem sido apontado às vezes por juízes –, eventuais violações não deveriam até constituir infrações penais contra a administração da justiça. Mas a questão do depósito me parece deve ser resolvida cabalmente com a proibição da prisão enquanto prisão civil.⁴⁶

Em seu voto, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes deixou clara a sua preocupação em dar a todos os tratados de direitos humanos natureza constitucional, principalmente pela dificuldade em se definir o que seria um conteúdo de direitos humanos propriamente ditos, tendo em vista que todos os tratados, direta ou indiretamente, referem-se a direitos humanos.

A partir do voto paradigmático, o STF entendeu, no exemplo que tratamos do depositário infiel, que não cabe mais a prisão civil por dívida, haja vista que

⁴⁶ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=87585&classe=HC>>. Na mesma linha: FRAGA, 1998, p. 84-85; BAHIA, 2000, p. 113-114; DALLARI, 2003, p. 108-113.

o Pacto de São José da Costa Rica, apesar de não revogar o texto da Constituição, torna inaplicáveis os dispositivos infraconstitucionais que regulam a matéria, de maneira que estaria a prisão civil por dívida revogada no ordenamento jurídico brasileiro. Alguns julgados recentes do STF:⁴⁷

“*HABEAS CORPUS*” – PRISÃO CIVIL – DEPOSITÁRIO JUDICIAL – REVOGAÇÃO DA SÚMULA 619/STF – A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA – CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, n. 7) – NATUREZA CONSTITUCIONAL OU CARÁTER DE SUPRALEGALIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS? – PEDIDO DEFERIDO. ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL, AINDA QUE SE CUIDE DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. – Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Precedentes. Revogação da Súmula 619/STF (HC 96.772/SP – SÃO PAULO – *HABEAS CORPUS* – Relator(a): Min. CELSO DE MELLO – Julgamento: 09/06/2009 – Órgão Julgador: Segunda Turma – Publicação – DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 – EMENT VOL-02370-04 PP-00811 – RT v. 98, n. 889, 2009, 173-183 – Parte(s) PACTE.(S): JOÃO MARCOS BACHEGA – IMPTE.(S): JOÃO MARCOS BACHEGA – ADV.(A/S): MARIA DANIELA BACHEGA FEIJÓ ROSA – COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

DEPOSITÁRIO INFIEL – PRISÃO. A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel (HC 89.634/SP – SÃO PAULO – *HABEAS CORPUS* – Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO – Julgamento: 24/03/2009 – Órgão Julgador: Primeira Turma – Publicação DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-02 PP-00401 RF v. 105, n. 402, 2009, p. 390-393 – Parte(s) PACTE.(S): MILTON TARDOCHI – IMPTE.(S): GUILHERME DE MORAIS FALEIRO E OUTRO(A/S) – COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

RECURSO. Extraordinário. Provimento Parcial. Prisão Civil. Depositário infiel. Possibilidade. Alegações rejeitadas. Precedente do Pleno. Agravo regimental não provido. O Plenário da Corte assentou que, em razão do *status* supralegal do Pacto de São José da Costa Rica, restaram derrogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel (RE 404.276 AgR/MG – MINAS GERAIS – AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

⁴⁷ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>.

– Julgamento: 10/03/2009 – Órgão Julgador: Segunda Turma – Publicação DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 – EMENT VOL-02356-06 PP-01109 LEXSTF v. 31, n, 364, 2009, p. 169-172 – Parte(s) AGTE.(S): ABN AMRO BANK S/A E OUTRO(A/S) – ADV.(A/S): WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(A/S) – AGDO.(A/S): ROSILANE BERNARDES DE JESUS).

Por amor ao debate, importante ressaltar que, na esteira da posição defendida pelo Ministro Celso de Mello no voto proferido no HC n. 87.585/TO, parte da doutrina defende a natureza constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos. É o pensamento de Valério de Oliveira Mazzuoli,⁴⁸ Flávia Piovesan,⁴⁹ Hildebrando Accioly, Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva e Paulo Borba Casella.⁵⁰ Anteriormente a estes autores, a ideia já era defendida por Clóvis Beviláqua, Oscar Tenório, Haroldo Valladão e Jacob Dolinger.⁵¹

Seguindo o pensamento dos mencionados autores, poder-se-ia concluir que a EC n. 45/2005 é inconstitucional, visto que, diante do princípio da vedação do retrocesso de direitos fundamentais,⁵² houve um amesquinhação desses direitos.

DOS TRATADOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO BRASIL REFERENTES A TEMAS TRABALHISTAS

O Brasil é signatário de setenta e cinco Convenções da OIT, as quais passaremos a expor, de maneira sucinta, nos tópicos a seguir.⁵³

- I. *Convenção n. 6 da OIT.* Trata das condições de trabalho dos menores na indústria, tendo como pontos principais a proibição de trabalho insalubre, perigoso ou noturno para os menores de dezoito anos. Entrou em vigor no plano internacional em 13 de junho de 1921, sendo ratificada pelo Brasil em 26 de abril de 1934, entrando em vigor em 26 de abril de 1935.
- II. *Convenção n. 11 da OIT.* Trata do direito de associação e de união dos trabalhadores agrícolas. Entrou em vigor no plano internacional em 11 de maio de 1923, sendo ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957, entrando em vigor em 25 de abril de 1958.

⁴⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. São Paulo: RT, 2009, v. 4, p. 8.

⁴⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 52-53.

⁵⁰ ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2009, p. 213-215.

⁵¹ Apud ACCIOLY; SILVA; CASELLA, op. cit., p. 215-216.

⁵² Conferir QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais sociais: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade*. Coimbra/Portugal: Coimbra, 2006.

⁵³ Para consultar as Convenções em sua integralidade, conferir CHAGAS, Gustavo Luís Teixeira das. *Legislação de direito internacional do trabalho e da proteção internacional dos direitos humanos*. Salvador: JusPodivm, 2009.

- III. *Convenção n. 12 da OIT.* Trata do direito à indenização do trabalhador rural por acidente de trabalho. Entrou em vigor no plano internacional em 26 de fevereiro de 1923, sendo ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957, entrando em vigor em 25 de abril de 1958.
- IV. *Convenção n. 14 da OIT.* Estabelece o direito ao descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas nos estabelecimentos industriais. Entrou em vigor no plano internacional em 19 de junho de 1923, sendo ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957, entrando em vigor em 25 de abril de 1958.
- V. *Convenção n. 16 da OIT.* Determina a proibição de trabalho de menores de dezoito anos a bordo de embarcações marítimas sem a realização de exame médico que comprove a aptidão do menor ao trabalho, salvo se a embarcação pertencer a familiares do menor. Entrou em vigor no plano internacional em 20 de novembro de 1922, sendo ratificada pelo Brasil em 8 de junho de 1936, entrando em vigor em 8 de junho de 1937.
- VI. *Convenção n. 19 da OIT.* Dispõe sobre a igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais nos procedimentos de indenização por acidente de trabalho. Entrou em vigor no plano internacional em 8 de setembro de 1926, sendo ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957, entrando em vigor em 25 de abril de 1958.
- VII. *Convenção n. 21 da OIT.* Dispõe sobre a simplificação da inspeção dos emigrantes a bordo dos navios, estabelecendo que a fiscalização seja da competência do país cuja bandeira seja sustentada pelo navio, não havendo mais, portanto, competência de mais de um país dentro da mesma embarcação. Entrou em vigor no plano internacional em 20 de novembro de 1922, sendo ratificada pelo Brasil em 8 de junho de 1936, entrando em vigor em 8 de junho de 1937.
- VIII. *Convenção n. 22 da OIT.* Refere-se às regras a serem seguidas quando da contratação de um marinheiro para trabalhar em navios mercantes. Entrou em vigor no plano internacional em 4 de abril de 1928, sendo ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965, entrando em vigor em 18 de junho de 1966.
- IX. *Convenção n. 26 da OIT.* Refere-se às regras gerais para fixação de salários-mínimos. Entrou em vigor no plano internacional em 14 de junho de 1930, sendo ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957, entrando em vigor em 25 de abril de 1958.
- X. *Convenção n. 29 da OIT.* Obriga os signatários a promover esforços para a erradicação do trabalho forçado ou obrigatório. Entrou em vigor no plano internacional em 1º de maio de 1932, sendo ratificada pelo Brasil em 25 de junho de 1957, entrando em vigor em 25 de abril de 1958.

- XI. *Convenção n. 42 da OIT.* Preconiza o direito dos trabalhadores a serem indenizados quando da ocorrência de doenças profissionais. Entrou em vigor no plano internacional em 17 de junho de 1936, sendo ratificada pelo Brasil em 8 de junho de 1936, entrando em vigor em 8 de junho de 1937.
- XII. *Convenção n. 45 da OIT.* Proíbe o trabalho feminino em minas de subsolo. Há que se ressaltar sua incompatibilidade com o texto constitucional vigente, vez que este prega a igualdade entre os sexos, inclusive nas condições de trabalho. Entrou em vigor no plano internacional em 30 de maio de 1937, sendo ratificada pelo Brasil em 22 de dezembro de 1938, entrando em vigor em 22 de dezembro de 1939.
- XIII. *Convenção n. 53 da OIT.* Organiza a expedição de certificados de capacidade dos oficiais de marinha mercante. Entrou em vigor no plano internacional em 19 de março de 1939, sendo ratificada pelo Brasil em 12 de outubro de 1938, entrando em vigor em 12 de outubro de 1939.
- XIV. *Convenção n. 80 da OIT.* Promoveu a revisão geral das Convenções adotadas pela Conferência Geral da OIT. Entrou em vigor no plano internacional em 28 de março de 1947, sendo ratificada pelo Brasil em 13 de abril de 1948, entrando em vigor em 13 de abril de 1949.
- XV. *Convenção n. 81 da OIT.* Determina aos signatários a adoção de sistema de inspeção do trabalho nas empresas. Entrou em vigor no plano internacional em 19 de junho de 1923, sendo ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957, entrando em vigor em 25 de abril de 1958.
- XVI. *Convenção n. 88 da OIT.* Determina aos signatários a manutenção de um serviço público de organização do mercado de emprego, na busca de recolocação profissional dos desempregados. Entrou em vigor no plano internacional em 10 de agosto de 1950, sendo ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957, entrando em vigor em 25 de abril de 1958.
- XVII. *Convenção n. 89 da OIT.* Proíbe o trabalho feminino em período noturno. Há que se ressaltar sua incompatibilidade com o texto constitucional vigente, vez que este prega a igualdade entre os sexos, inclusive nas condições de trabalho. Entrou em vigor no plano internacional em 27 de fevereiro de 1951, sendo ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957, entrando em vigor em 25 de abril de 1958.
- XVIII. *Convenção n. 92 da OIT.* Dispõe sobre o alojamento de tripulação a bordo de navios de carga ou de passageiros. Entrou em vigor no plano internacional em 29 de janeiro de 1953, sendo ratificada pelo Brasil em 8 de junho de 1954, entrando em vigor em 8 de junho de 1955.

- XIX. *Convenção n. 94 da OIT.* Refere-se às cláusulas de trabalho em contratos com órgãos públicos. Entrou em vigor no plano internacional em 20 de setembro de 1952, sendo ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965, entrando em vigor em 18 de junho de 1966.
- XX. *Convenção n. 95 da OIT.* Dispõe sobre as formas de proteção do salário. Entrou em vigor no plano internacional em 24 de setembro de 1952, sendo ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957, entrando em vigor em 25 de abril de 1958.
- XXI. *Convenção n. 97 da OIT.* Dispõe sobre as condições dos trabalhadores migrantes. Entrou em vigor no plano internacional em 22 de janeiro de 1952, sendo ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965, entrando em vigor em 18 de junho de 1966.
- XXII. *Convenção n. 98 da OIT.* Dispõe sobre a proteção contra atos atentatórios à liberdade sindical. Entrou em vigor no plano internacional em 18 de julho de 1951, sendo ratificada pelo Brasil em 18 de novembro de 1952, entrando em vigor em 18 de novembro de 1953.
- XXIII. *Convenção n. 99 da OIT.* Refere-se aos métodos de fixação de salário-mínimo na agricultura. Entrou em vigor no plano internacional em 24 de setembro de 1952, sendo ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957, entrando em vigor em 25 de abril de 1958.
- XXIV. *Convenção n. 103 da OIT.* Dispõe sobre a proteção à maternidade para as trabalhadoras urbanas e rurais. Entrou em vigor no plano internacional em 24 de setembro de 1952, sendo ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965, entrando em vigor em 18 de junho de 1966.
- XXV. *Convenção n. 104 da OIT.* Dispõe sobre a abolição das sanções penais para quem empregue mão de obra indígena. Entrou em vigor no plano internacional em 24 de setembro de 1952, sendo ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965, entrando em vigor em 18 de junho de 1966.
- XXVI. *Convenção n. 105 da OIT.* Determina a abolição de qualquer forma de trabalho forçado. Entrou em vigor no plano internacional em 17 de janeiro de 1959, sendo ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965, entrando em vigor em 18 de junho de 1966.
- XXVII. *Convenção n. 106 da OIT.* Determina a observância do repouso semanal para empregados em escritórios e no comércio. Entrou em vigor no plano internacional em 13 de maio de 1958, sendo ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965, entrando em vigor em 18 de junho de 1966.
- XXVIII. *Convenção n. 108 da OIT.* Dispõe sobre a carteira de identidade nacional dos trabalhadores marítimos. Entrou em vigor no plano

internacional em 13 de maio de 1958, sendo ratificada pelo Brasil em 5 de novembro de 1963, entrando em vigor em 5 de novembro de 1964.

- XXIX. *Convenção n. 111 da OIT.* Determina a abolição de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação. Entrou em vigor no plano internacional em 15 de junho de 1960, sendo ratificada pelo Brasil em 26 de novembro de 1965, entrando em vigor em 26 de novembro de 1966.
- XXX. *Convenção n. 113 da OIT.* Refere-se à obrigatoriedade de realização de exame médico para trabalhadores na pesca. Entrou em vigor no plano internacional em 7 de novembro de 1961, sendo ratificada pelo Brasil em 1º de março de 1965, entrando em vigor em 1º de março de 1966.
- XXXI. *Convenção n. 115 da OIT.* Dispõe sobre a proteção dos trabalhadores contra radiações ionizantes. Entrou em vigor no plano internacional em 17 de junho de 1962, sendo ratificada pelo Brasil em 5 de setembro de 1966, entrando em vigor em 5 de setembro de 1967.
- XXXII. *Convenção n. 116 da OIT.* Trata da revisão dos artigos finais adotada pela Conferência Internacional do Trabalho. Entrou em vigor no plano internacional em 5 de fevereiro de 1962, sendo ratificada pelo Brasil em 5 de setembro de 1966, entrando em vigor em 5 de setembro de 1967.
- XXXIII. *Convenção n. 117 da OIT.* Fixa os objetivos e as normas básicas da política social. Entrou em vigor no plano internacional em 25 de abril de 1964, sendo ratificada pelo Brasil em 24 de março de 1969, entrando em vigor em 24 de março de 1970.
- XXXIV. *Convenção n. 118 da OIT.* Impõe tratamento igual aos estrangeiros em matéria previdenciária. Entrou em vigor no plano internacional em 25 de abril de 1964, sendo ratificada pelo Brasil em 24 de março de 1968, entrando em vigor em 24 de março de 1969.
- XXXV. *Convenção n. 119 da OIT.* Dispõe sobre a proteção dos trabalhadores que manuseiam maquinários cujo funcionamento possa causar prejuízos à saúde humana. Entrou em vigor no plano internacional em 21 de abril de 1965, sendo ratificada pelo Brasil em 16 de abril de 1992, entrando em vigor em 16 de abril de 1993.
- XXXVI. *Convenção n. 122 da OIT.* Dispõe sobre políticas de redução do desemprego e do subemprego. Entrou em vigor no plano internacional em 17 de junho de 1966, sendo ratificada pelo Brasil em 24 de março de 1969, entrando em vigor em 24 de março de 1970.

- XXXVII. *Convenção n. 124 da OIT.* Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame médico periódico para maiores de dezoito e menores de vinte e um anos que trabalhem em minas de subsolo. Entrou em vigor no plano internacional em 13 de dezembro de 1967, sendo ratificada pelo Brasil em 21 de agosto de 1970, entrando em vigor em 21 de agosto de 1971.
- XXXVIII. *Convenção n. 125 da OIT.* Dispõe sobre a emissão de certificado de capacidade dos pescadores. Entrou em vigor no plano internacional em 15 de junho de 1969, sendo ratificada pelo Brasil em 21 de agosto de 1970, entrando em vigor em 21 de agosto de 1971.
- XXXIX. *Convenção n. 126 da OIT.* Dispõe sobre a existência de alojamentos a bordo dos navios de pesca. Entrou em vigor no plano internacional em 6 de novembro de 1968, sendo ratificada pelo Brasil em 12 de abril de 1994, entrando em vigor em 18 de junho de 1966.
- XL. *Convenção n. 125 da OIT.* Fixa o peso máximo de carga a ser transportada manualmente pelos trabalhadores. Entrou em vigor no plano internacional em 10 de março de 1970, sendo ratificada pelo Brasil em 21 de agosto de 1970, entrando em vigor em 21 de agosto de 1971.
- XLI. *Convenção n. 131 da OIT.* Dispõe sobre as regras de fixação de salários-mínimos, com referência especial aos países em desenvolvimento. Entrou em vigor no plano internacional em 29 de abril de 1972, sendo ratificada pelo Brasil em 4 de maio de 1982, entrando em vigor em 4 de maio de 1984.
- XLII. *Convenção n. 132 da OIT.* Dispõe sobre as férias anuais remuneradas. Entrou em vigor no plano internacional em 30 de junho de 1973, sendo ratificada pelo Brasil em 4 de maio de 1983, entrando em vigor em 23 de setembro de 1999.⁵⁴

⁵⁴ Em relação à Convenção n. 132 da OIT, importante ressaltar que ela afronta diretamente a CLT, nos arts. 130 e 130-A. De acordo com a Convenção, o período aquisitivo de férias será, no máximo, de seis meses, enquanto a CLT fala em doze meses. A Convenção também proíbe períodos de férias inferiores a três semanas, mas a CLT, principalmente no que se refere a trabalho em tempo parcial, possibilita períodos de descanso inferiores ao previsto na Convenção. O TST entende pela não aplicação da Convenção, haja vista a necessidade de regulamentação: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS. CONVENÇÃO DA OIT. O eg. Regional manteve a sentença que julgou improcedente a ação, indeferindo os pedidos formulados na petição inicial e embasados nas disposições contidas na Convenção 132 da OIT. **Entendeu que o artigo 1º dessa convenção dispõe sobre a necessidade de sua regulamentação legislativa, ou de ser firmado ajuste coletivo, ratificando seus termos para que ela se torne aplicável, o que não ocorreu até o presente momento,** razão pela qual seus dispositivos não incidem no caso. O Recorrente não teve êxito em demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois colaciona arestos que, ou são oriundos de Turmas do TST, hipótese não elencada na alínea -a- do artigo

- XLIII. *Convenção n. 133 da OIT.* Dispõe sobre a existência de alojamentos a bordo de navios. Entrou em vigor no plano internacional em 27 de agosto de 1991, sendo ratificada pelo Brasil em 16 de abril de 1992, entrando em vigor em 16 de outubro de 1992.
- XLIV. *Convenção n. 134 da OIT.* Dispõe sobre a prevenção de acidentes de trabalho dos trabalhadores marítimos. Entrou em vigor no plano internacional em 17 de fevereiro de 1973, sendo ratificada pelo Brasil em 25 de julho de 1996, entrando em vigor em 25 de julho de 1997.
- XLV. *Convenção n. 135 da OIT.* Estabelece regras de proteção aos representantes dos trabalhadores nas empresas. Entrou em vigor no plano internacional em 30 de junho de 1973, sendo ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1990, entrando em vigor em 18 de maio de 1991.
- XLVI. *Convenção n. 136 da OIT.* Impõe medidas de proteção dos trabalhadores contra os riscos de intoxicação por benzeno. Entrou em vigor no plano internacional em 27 de julho de 1973, sendo ratificada pelo Brasil em 24 de março de 1993, entrando em vigor em 24 de março de 1994.
- XLVII. *Convenção n. 137 da OIT.* Estabelece regras para o trabalho portuário. Entrou em vigor no plano internacional em 24 de junho de 1975, sendo ratificada pelo Brasil em 12 de agosto de 1994, entrando em vigor em 12 de agosto de 1995.
- XLVIII. *Convenção n. 138 da OIT.* Estabelece idade mínima para admissão no emprego. Entrou em vigor no plano internacional em 6 de junho de 1973, sendo ratificada pelo Brasil em 28 de junho de 2001, entrando em vigor em 28 de junho de 2002.
- XLIX. *Convenção n. 139 da OIT.* Impõe medidas de prevenção e controle de riscos de contaminação por substâncias ou agentes cancerígenos. Entrou em vigor no plano internacional em 6 de novembro de 1968, sendo ratificada pelo Brasil em 27 de junho de 1990, entrando em vigor em 27 de junho de 1991.
- L. *Convenção n. 140 da OIT.* Possibilita a concessão de licença remunerada para estudos. Entrou em vigor no plano internacional em 23 de setembro de 1976, sendo ratificada pelo Brasil em 16 de abril de 1993, entrando em vigor em 16 de abril de 1994.

896 da CLT, ou afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Nega-se provimento. (Processo: AIRR – 15700-94.2002.5.12.0031. Data de Julgamento: 30/06/2004, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 20.08.2004)”.

- LI. *Convenção n. 141 da OIT.* Dispõe sobre as organizações de trabalhadores rurais e sua função no desenvolvimento econômico e social. Entrou em vigor no plano internacional em 24 de setembro de 1977, sendo ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994, entrando em vigor em 27 de setembro de 1995.
- LII. *Convenção n. 142 da OIT.* Dispõe sobre a criação de programas de orientação e de formação profissional. Entrou em vigor no plano internacional em 19 de julho de 1977, sendo ratificada pelo Brasil em 24 de novembro de 1981, entrando em vigor em 24 de novembro de 1982.
- LIII. *Convenção n. 144 da OIT.* Impõe aos países membros a tomada de medidas efetivas para dar cumprimento às Convenções já assinadas. Entrou em vigor no plano internacional em 16 de maio de 1978, sendo ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994, entrando em vigor em 27 de setembro de 1995.
- LIV. *Convenção n. 145 da OIT.* Busca assegurar aos trabalhadores marítimos emprego contínuo e regular. Entrou em vigor no plano internacional em 16 de maio de 1978, sendo ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1990, entrando em vigor em 18 de maio de 1991.
- LV. *Convenção n. 146 da OIT.* Estabelece direito de férias aos trabalhadores marítimos. Entrou em vigor no plano internacional em 13 de julho de 1979, sendo ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1998, entrando em vigor em 24 de setembro de 1999.
- LVI. *Convenção n. 147 da OIT.* Estabelece normas mínimas de trabalho para a marinha mercante. Entrou em vigor no plano internacional em 28 de novembro de 1981, sendo ratificada pelo Brasil em 17 de janeiro de 1991, entrando em vigor em 17 de janeiro de 1992.
- LVII. *Convenção n. 148 da OIT.* Estabelece regras de proteção dos trabalhadores contra riscos devido a contaminações atmosféricas, ruídos e vibrações excessivas no local de trabalho. Entrou em vigor no plano internacional em 11 de julho de 1979, sendo ratificada pelo Brasil em 14 de janeiro de 1982, entrando em vigor em 14 de janeiro de 1983.
- LVIII. *Convenção n. 152 da OIT.* Dispõe sobre regras de segurança e higiene no trabalho portuário. Entrou em vigor no plano internacional em 5 de dezembro de 1981, sendo ratificada pelo Brasil em 17 de maio de 1990, entrando em vigor em 17 de maio de 1991.
- LIX. *Convenção n. 154 da OIT.* Impõe aos signatários o incentivo à negociação coletiva, assegurando, sempre, a participação dos trabalhadores. Entrou em vigor no plano internacional em 11 de agosto de 1983, sendo ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1992, entrando em vigor em 18 de maio de 1993.

- LX. *Convenção n. 159 da OIT.* Estabelece regras para a reabilitação profissional de pessoas deficientes. Entrou em vigor no plano internacional em 20 de junho de 1985, sendo ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1990, entrando em vigor em 18 de maio de 1991.
- LXI. *Convenção n. 160 da OIT.* Impõe aos membros o dever de recolher, compilar e publicar regularmente estatísticas básicas de trabalho. Entrou em vigor no plano internacional em 24 de abril de 1988, sendo ratificada pelo Brasil em 2 de julho de 1990, entrando em vigor em 2 de julho de 1991.
- LXII. *Convenção n. 161 da OIT.* Impõe aos membros o dever de instituir serviços de saúde do trabalho para todos os trabalhadores dos setores público e privado. Entrou em vigor no plano internacional em 17 de fevereiro de 1988, sendo ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1990, entrando em vigor em 18 de maio de 1991.
- LXIII. *Convenção n. 162 da OIT.* Estabelece regras para utilização do asbesto e do amianto com segurança. Entrou em vigor no plano internacional em 16 de junho de 1989, sendo ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1990, entrando em vigor em 18 de maio de 1991.
- LXIV. *Convenção n. 163 da OIT.* Impõe aos signatários o dever de zelar pelo bem-estar dos trabalhadores marítimos no mar e no porto. Entrou em vigor no plano internacional em 3 de outubro de 1990, sendo ratificada pelo Brasil em 4 de março de 1997, entrando em vigor em 3 de março de 1998.
- LXV. *Convenção n. 164 da OIT.* Dá aos trabalhadores marítimos direito a saúde e assistência médica. Entrou em vigor no plano internacional em 11 de janeiro de 1991, sendo ratificada pelo Brasil em 4 de março de 1997, entrando em vigor em 3 de março de 1998.
- LXVI. *Convenção n. 166 da OIT.* Dispõe sobre os casos em que marinheiro deve ser repatriado. Entrou em vigor no plano internacional em 3 de julho de 1991, sendo ratificada pelo Brasil em 4 de março de 1997, entrando em vigor em 15 de julho de 1998.
- LXVII. *Convenção n. 167 da OIT.* Dispõe sobre condições de saúde e segurança na construção civil. Entrou em vigor no plano internacional em 3 de julho de 1991, sendo ratificada pelo Brasil em 19 de maio de 2006, entrando em vigor em 19 de maio de 2007.
- LXVIII. *Convenção n. 168 da OIT.* Impõe aos membros a promoção do emprego e o combate ao desemprego. Entrou em vigor no plano internacional em 17 de outubro de 1991, sendo ratificada pelo Brasil em 24 de março de 1993, entrando em vigor em 23 de março de 1994.

- LXIX. *Convenção n. 169 da OIT.* Dispõe sobre condições de trabalho e seguridade social dos povos indígenas. Entrou em vigor no plano internacional em 5 de setembro de 1991, sendo ratificada pelo Brasil em 25 de junho de 2002, entrando em vigor em 25 de junho de 2003.
- LXX. *Convenção n. 170 da OIT.* Impõe regras de segurança na utilização de produtos químicos no trabalho. Entrou em vigor no plano internacional em 4 de novembro de 1993, sendo ratificada pelo Brasil em 23 de setembro de 1996, entrando em vigor em 22 de dezembro de 1997.
- LXXI. *Convenção n. 171 da OIT.* Dispõe sobre as condições do trabalho noturno. Entrou em vigor no plano internacional em 4 de janeiro de 1995, sendo ratificada pelo Brasil em 18 de dezembro de 2002, entrando em vigor em 18 de dezembro de 2003.
- LXXII. *Convenção n. 174 da OIT.* Impõe aos membros a elaboração de programas de prevenção de acidentes industriais maiores, como atividades nucleares e radioativas. Entrou em vigor no plano internacional em 22 de junho de 1973, sendo ratificada pelo Brasil em 2 de agosto de 2001, entrando em vigor em 2 de agosto de 2002.
- LXXIII. *Convenção n. 176 da OIT.* Dispõe sobre condições de segurança e saúde nas minas. Entrou em vigor no plano internacional em 5 de junho de 1998, sendo ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 2006, entrando em vigor em 18 de maio de 2007.
- LXXIV. *Convenção n. 178 da OIT.* Impõe aos membros a inspeção das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores marítimos. Entrou em vigor no plano internacional em 7 de fevereiro de 2006, sendo aprovada pelo Decreto Legislativo n. 267/2007. Ainda não está em vigor no Brasil.
- LXXV. *Convenção n. 182 da OIT.* Estabelece a proibição das piores formas de trabalho infantil e impõe ações imediatas para a erradicação delas. Entrou em vigor no plano internacional em 17 de junho de 1999, sendo ratificada pelo Brasil em 2 de fevereiro de 2000, entrando em vigor em 2 de fevereiro de 2001.

CONCLUSÃO

Em sede de conclusão, pode-se dizer que o Brasil, apesar de ser signatário de diversos tratados internacionais, tem o péssimo costume de não dar cumprimento a eles. Tal procedimento era reforçado pela posição do STF, que considerava os tratados internacionais como normas infraconstitucionais, em pé de igualdade com as leis ordinárias.

Veja-se que entre os tratados internacionais mencionados no item anterior, vários ainda aguardam aprovação no Congresso Nacional, que é o órgão

competente para dar a eles vigência interna. Os casos mais latentes são a Convenção n. 158, que já foi ratificada, denunciada, e aguarda nova votação para, de novo, entrar em vigor; e a Convenção n. 132, que, apesar de ratificada e vigente, não tem aplicação, tendo em vista que o TST a considera como não regulamentada, apesar de mais benéfica para o trabalhador.

Importante salientar que algumas das Convenções ratificadas pelo Brasil já perderam o objeto, como a Convenção n. 89, que flagrantemente fere o texto constitucional de 1988 por desigualar homens e mulheres sem justificativa plausível, ou a Convenção n. 138, pois a legislação interna é mais benéfica.

Os tratados internacionais trazem novos paradigmas sociais, pois se tratam de experiências oriundas de diversas realidades, de várias culturas, de vários povos, e não podem ficar adstritos ao campo das leis ordinárias, subjugadas à legislação interna dos países. Assinar um tratado e tê-lo como norma infraconstitucional é o mesmo que negar-lhe a própria existência.

Em relação aos tratados futuros, a EC n. 45/2004 trouxe a possibilidade de transformá-los em normas constitucionais, por meio de quórum qualificado de aprovação no Congresso Nacional, ou seja, 3/5 dos membros, em dois turnos de votação (CF, art. 5º, § 3º).

Quanto aos tratados já em vigor, a revisão da posição do STF, quando do julgamento do HC n. 87.585/TO, traz-nos um alento, ou seja, de que tais tratados internacionais, ganhando força de normas constitucionais, finalmente atingirão a eficácia plena, isto é, *jurídica*, ao modificar as normas em desacordo com eles, e *social*, transformando a realidade da comunidade a ele sujeita.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARAÚJO, Nadia de. A internalização dos tratados internacionais no direito brasileiro. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 65-97.

BAHIA, Saulo José Casali. *Tratados internacionais no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BORGES, José Souto Maior. *Curso de direito comunitário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais. 13. ed. São Paulo: RT, 2008.

CHAGAS, Gustavo Luís Teixeira das. *Legislação de direito internacional do trabalho e da proteção internacional dos direitos humanos*. Salvador: JusPodivm, 2009.

DALLARI, Pedro Bohomeletz de Abreu. *Constituição e tratados internacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRAGA, Mirtô. *O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno: estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil – parte geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. I.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 3. ed. São Paulo: RT, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, constituição e tratados internacionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. São Paulo: RT, 2009. v. 4 (Coleção Direito e Ciências Afins, Coordenadores: Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes e William Terra de Oliveira).

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. *O poder de celebrar tratados: competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do direito internacional, do direito comparado e do direito constitucional brasileiro*. Porto Alegre: Fabris, 1995.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito constitucional internacional*. 2. ed. Rio de Janeiro, 2000.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil – Parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. I.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

222

QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais sociais: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade*. Coimbra/Portugal: Coimbra, 2006.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RODAS, João Grandino. *Tratados internacionais*. São Paulo: RT, 1991.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil – Parte geral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Data de recebimento: 25/3/2011

Data de aprovação: 29/6/2011